Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína

[notificada com o número C(2010) 5779]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/470/UE)

(JO L 228 de 31.8.2010, p. 15)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Decisão de Execução 2013/470/UE da Comissão de 20 de setembro de 2013	L 252	32	24.9.2013
►M2	Decisão de Execução 2014/802/UE da Comissão de 14 de novembro de 2014	L 331	28	18.11.2014
►M3	Decisão de Execução (UE) 2015/261 da Comissão de 6 de fevereiro de 2015	L 52	1	24.2.2015
►M4	Decisão de Execução (UE) 2016/2002 da Comissão de 8 de novembro de 2016	L 308	29	16.11.2016

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína

[notificada com o número C(2010) 5779]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/470/UE)

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União das seguintes mercadorias:

a) Sémen de animais da espécie equina;

b) Óvulos e embriões de animais da espécie equina;

c) Sémen de animais das espécies ovina e caprina;

d) Óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina;

e) Óvulos e embriões de animais da espécie suína.

▼M3

Artigo 2.º

Comércio de sémen de animais da espécie equina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de sémen de animais da espécie equina devem ser acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo I:

a) Modelo de certificado sanitário IA para o comércio na União de remessas de sémen de animais da espécie equina colhido em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 30 de setembro de 2014 e expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;

b) Modelo de certificado sanitário IB para o comércio na União de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014 e expedido depois de 31 de agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;

c) Modelo de certificado sanitário IC para o comércio na União de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010 e expedido depois de 31 de agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;

▼M3

d) Modelo de certificado sanitário ID para o comércio na União de remessas de:

i) sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 30 de setembro de 2014 e expedido de um centro de armazenagem de sémen aprovado,

ii) reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE:

— depois de 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014 ou

— antes 1 de setembro de 2010

e expedido depois de 31 de agosto de 2010 de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

Artigo 3.º

Comércio de óvulos e embriões de animais da espécie equina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina devem ser acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo II:

a) Modelo de certificado sanitário IIA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos ou produzidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 30 de setembro de 2014 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários;

b) Modelo de certificado sanitário IIB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014 e expedidos depois de 31 de agosto de 2010 por uma equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários;

c) Modelo de certificado sanitário IIC para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários.

▼B

Artigo 4.º

Comércio de sémen de animais das espécies ovina e caprina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo III:

▼B

a) Modelo de certificado sanitário IIIA conforme estabelecido na parte A, para remessas de sémen colhido depois de 31 de Agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;

b) Modelo de certificado sanitário IIIB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de sémen colhido, tratado e armazenado antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário;

c) Modelo de certificado sanitário IIIC conforme estabelecido na parte C, para remessas de sémen e de reservas de sémen referidas nas alíneas a) e b), expedidas de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

Artigo 5.º

Comércio de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo IV:

a) Modelo de certificado sanitário IVA conforme estabelecido na parte A, para remessas de óvulos e embriões colhidos ou produzidos depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários;

b) Modelo de certificado sanitário IVB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de óvulos e embriões colhidos, tratados e armazenados antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários.

Artigo 6.º

Comércio de óvulos e embriões da espécie suína

Durante o transporte de um Estado-Membro para outro, as remessas de óvulos e embriões de animais da espécie suína são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos previstos no anexo V:

a) Modelo de certificado sanitário VA conforme estabelecido na parte A, para remessas de óvulos e embriões colhidos ou produzidos depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários;

b) Modelo de certificado sanitário VB conforme estabelecido na parte B, para remessas de reservas de óvulos e embriões colhidos, tratados e armazenados antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos e embriões são originários.

▼B

Artigo 7.º

Revogações

São revogadas as Decisões 95/294/CE, 95/307/CE, 95/388/CE e 95/483/CE.

Artigo 8.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

Artigo 9.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼M3

ANEXO I

Modelos de certificados sanitários para o comércio na união de remessas de sémen de animais da espécie equina

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IA para o comércio na União de remessas de sémen de animais da espécie equina colhido em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 30 de setembro de 2014 e expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário

UNIÃO EUROPEIA **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
		I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO	I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO	I.11. Região de destino / Código
I.12. Local de origem Centro de sémen ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal		I.13. Local de destino Centro de sémen ☐ Exploração ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.		I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens	
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código		I.29.	
I.30.			

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Identificação do dador	Data de colheita	Quantidade

▼M3

UNIÃO EUROPEIA — **Sémen de equídeos — Parte A**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

II.1. O centro de colheita de sémen (2) em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE (3);

II.1.1. no período de 30 dias anterior à data da primeira colheita do sémen acima descrito até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período mínimo de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:

II.1.1.1. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território (1) de um Estado-Membro que não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE (4),

II.1.1.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE,

II.1.1.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral dos equídeos e metrite contagiosa dos equídeos.

II.2. Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE.

II.3. O sémen acima descrito foi colhido de garanhões dadores que:

II.3.1. não apresentaram qualquer sinal clínico de doenças infeciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen;

II.3.2. foram mantidos, durante um período de 30 dias anterior à data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos ou de metrite contagiosa dos equídeos durante esse período;

II.3.3. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita;

II.3.4. foram submetidos aos testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (5), do seguinte modo:

II.3.4.1. para a anemia infeciosa dos equídeos (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para a anemia infeciosa dos equídeos, com resultado negativo,

II.3.4.2. para a arterite viral dos equídeos (AVE),

(1) *quer* [II.3.4.2.1. um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]

(1) *e/quer* [II.3.4.2.2. um teste de isolamento do vírus por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou por PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador,]

II.3.4.3. para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE), um teste de identificação de agentes, efetuado em três amostras (esfregaços) tomadas do garanhão dador em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a sete dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da *fossa glandis*.

As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos sete dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de:

(1) *quer* [II.3.4.3.1. isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura em condições microaerofílicas durante pelo menos sete dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,]

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte A**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

([1]) *e/quer* [II.3.4.3.2. deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis* por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador;]

II.3.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira:

([6]) [II.3.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen pelo menos durante um período de 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas ([7]) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sémen,]

([6]) [II.3.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita de sémen contactaram diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas ([7]) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sémen,]

e durante o período de colheita do sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado, o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.3.4, da seguinte maneira:

a) para a anemia infeciosa dos equídeos, um dos testes descritos no ponto II.3.4.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada ([7]) não mais de 90 dias antes da data da colheita do sémen acima descrito,

b) para a arterite viral dos equídeos:

([1]) *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2 foi realizado pela última vez numa amostra tomada ([7]) não mais de 30 dias antes da data da colheita do sémen acima descrito,]

([1]) *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2.2 foi realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador tomada ([7]) não mais de seis meses antes da data da colheita do sémen acima descrito, e uma amostra de sangue tomada ([7]) do garanhão dador durante o período de seis meses obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos a uma diluição serológica de mais de um para quatro,]

c) para a metrite contagiosa dos equídeos, um dos testes descritos no ponto II.3.4.3 foi realizado pela última vez em três amostras (esfregaços) tomadas ([7]) não mais de 60 dias antes da data da colheita do sémen acima descrito

([1]) *quer* [em duas ocasiões com pelo menos sete dias de intervalo,]

([1]) *quer* [numa única ocasião e submetidas a um PCR ou a um PCR em tempo real,]]

([6]) [II.3.5.3. o garanhão dador não satisfaz as condições estabelecidas no anexo D, capítulo II, ponto 1.6, alíneas a) e b), da Diretiva 92/65/CEE e o sémen for colhido para o comércio de sémen congelado.

Os testes descritos nos pontos II.3.4.1, II.3.4.2 e II.3.4.3 foram realizados em amostras tomadas ([7]) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução,

e os testes descritos nos pontos II.3.4.1 e II.3.4.3 foram realizados em amostras tomadas ([7]) do garanhão dador durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen acima descrito,

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte A**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

e (1) *quer* [os testes para a arterite viral dos equídeos descritos no ponto II.3.4.2 foram realizados em amostras tomadas (7) durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen ou utilizado, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen acima descrito;]

(1) *quer* [a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à arterite viral dos equídeos foi confirmada por um teste de isolamento do vírus, PCR ou PCR em tempo real, efetuado com resultado negativo em amostras de uma alíquota de todo o sémen do garanhão dador tomadas (7) duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de quatro meses, tendo o garanhão dador reagido com resultado positivo a uma diluição serológica de, pelo menos, um para quatro num teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos;]]

II.3.6. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.3.5 em amostras tomadas nas seguintes datas:

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início (7)		Data de amostragem para os testes (7)				
					AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra

(1) *quer* [II.4. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]

(1) *quer* [II.4. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (8):
.....]

II.5. O sémen acima descrito:

II.5.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.5.2. no caso do sémen congelado, foi armazenado durante um período mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen;

II.5.3. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte A**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.3.6:

Abreviaturas:

AIE-1	Teste para a anemia infeciosa dos equídeos (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral dos equídeos (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada sete dias depois do MCE-11.
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada sete dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A no exemplo *infra*, o programa de testes (pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen acima descrito, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início ([7])		Data de amostragem para os testes ([7])				
					AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
				AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte A**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

(3) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(5) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

(6) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

(7) Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).

(8) Indicar os nomes e as concentrações.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼M3

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IB para o comércio na União de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014 e expedido depois de 31 de agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário

UNIÃO EUROPEIA **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal	I.6.	
	I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO / I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO / I.11. Região de destino / Código	
I.12. Local de origem Centro de sémen ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	I.13. Local de destino Centro de sémen ☐ Exploração ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.	I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐		
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código	I.29.	
I.30.		
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Identificação do dador / Data de colheita / Quantidade		

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos – Parte B**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

II.1. O centro de colheita de sémen (2), em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.1. no período de 30 dias anterior à data da primeira colheita do sémen acima descrito até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:

II.1.1.1. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território (1) de um Estado-Membro que não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE (3),

II.1.1.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE (3),

II.1.1.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral dos equídeos e metrite contagiosa dos equídeos.

II.2. Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE (3).

II.3. O sémen acima descrito foi colhido de garanhões dadores que:

II.3.1. não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infeciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen;

II.3.2. foram mantidos, nos 30 dias anteriores à data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos ou de metrite contagiosa dos equídeos durante esse período;

II.3.3. não foram utilizados para reprodução natural durante, pelo menos, 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita;

II.3.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados em amostras tomadas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.3.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente:

(1) *quer* [II.3.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infeciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]

(1) *quer* [II.3.4.1. um teste ELISA para a anemia infeciosa dos equídeos (AIE), com resultado negativo,]

e (1) *quer* [II.3.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]

(1) *quer* [II.3.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador,]

e II.3.4.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras tomadas com um intervalo de sete dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis*, após cultura com uma duração de sete a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso;

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos – Parte B**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

II.3.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes ([4]) pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira:

II.3.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas ([5]) antes da primeira colheita de sémen pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias,

II.3.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen pelo menos nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita contactaram diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas ([5]) antes da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen acima descrito foi colhido e pelo menos 14 dias depois da data do início do período de residência de pelo menos 30 dias,

e o teste descrito no ponto II.3.4.1 para a anemia infeciosa dos equídeos foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada ([5]) não mais de 90 dias antes da colheita do sémen acima descrito,

e *([1]) quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2 para a arterite viral dos equídeos foi realizado pela última vez numa amostra tomada ([5]) não mais de 30 dias antes da colheita do sémen acima descrito,]

([1]) quer [um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos foi realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador tomada ([5]) não mais de seis meses antes da colheita do sémen acima descrito, e uma amostra de sangue tomada na mesma data ([5]) obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos a uma diluição serológica de mais de um para quatro,]

e o teste descrito no ponto II.3.4.3 para a metrite contagiosa dos equídeos foi realizado pela última vez em amostras tomadas ([5]) não mais de 60 dias antes da colheita do sémen acima descrito;

II.3.5.3. os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras tomadas ([5]) antes da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen acima descrito foi colhido,

e e os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados pela última vez em amostras tomadas ([5]) não menos de 14 e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen acima descrito;

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos – Parte B**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

II.3.6. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.3.5 em amostras tomadas nas seguintes datas:

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início ([5])		Data de amostragem para os testes ([5])				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra

([1]) *quer* [II.4. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]

([1]) *quer* [II.4. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a ([6]):]

II.5. O sémen acima descrito foi:

II.5.1. colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.5.2. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos – Parte B**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.3.6:

Abreviaturas:

AIE-1 Teste para a anemia infeciosa dos equídeos (AIE), primeira ocasião.

AIE-2 Teste para a AIE, segunda ocasião.

AVE-SA1 Teste para a arterite viral dos equídeos (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.

AVE-SA2 Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.

AVE-SE1 Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.

AVE-SE2 Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.

MCE-11 Teste para a metrite contagiosa dos equídeos (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.

MCE-12 Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada sete dias depois do MCE-11.

MCE-21 Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra

MCE-22 Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada sete dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A no exemplo *infra*, o programa de testes (II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B, e as colunas C e D devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen acima descrito, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, conforme exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, são indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início ([5])		Data de amostragem para os testes ([5])				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2.		MCE II.3.4.3.	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	B	C	D	AIE-1	AVE-SA1	AVE-SE1	MCE-11	MCE-12
				AIE-2	AVE-SA2	AVE-SE2	MCE-21	MCE-22

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

([3]) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos – Parte B**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

([4]) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

([5]) Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).

([6]) Indicar os nomes e as concentrações.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼M3

PARTE C

Modelo de certificado sanitário IC para o comércio na União de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010 e expedido depois de 31 de agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário

UNIÃO EUROPEIA **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
		I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO	I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO	I.11. Região de destino / Código
I.12. Local de origem Centro de sémen ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal		I.13. Local de destino Centro de sémen ☐ Exploração ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.		I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos De congelação ☐		I.22. Número de embalagens	
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código		I.29.	
I.30.			
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Identificação do dador / Data de colheita / Quantidade			

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte C**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

II.1. O centro de colheita de sémen (2), em que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado para comercialização:

II.1.1. foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do anexo D, capítulo I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.2. está situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território (1) de um Estado-Membro que, no dia da colheita do sémen e até à data em que o sémen fresco/refrigerado (1) foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias (1) não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE (3);

II.1.3. no período de 30 dias anterior à colheita do sémen e até à data de expedição do sémen fresco/refrigerado (1) ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias (1), satisfazia as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2009/156/CE;

II.1.4. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen e até à data de expedição do sémen fresco/refrigerado (1) ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias (1), continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral dos equídeos e de metrite contagiosa dos equídeos.

II.2. Todos os equídeos foram admitidos no centro ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2009/156/CE (3).

II.3. O sémen acima descrito foi colhido de garanhões dadores que:

II.3.1. no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infeciosas ou contagiosas;

II.3.2. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, pelo menos, não foram utilizados para a cobrição natural;

II.3.3. nos 30 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral dos equídeos;

II.3.4. nos 60 dias anteriores à colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos;

II.3.5. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infeciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen;

II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes sanitários, efetuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa especificado no ponto II.3.7:

[II.3.6.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infeciosa dos equídeos, com resultado negativo,]

e (1) *quer* [II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral dos equídeos, com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro, e]

(1) *quer* [II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador,]

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte C**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

e II.3.6.3. um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos realizado em duas ocasiões em amostras tomadas do garanhão dador com um intervalo de sete dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso;

II.3.7. foram submetidos a um dos seguintes programas de testes ([4]):

II.3.7.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita nos 30 dias que precedem a primeira colheita de sémen e durante o período de colheita, e nenhum equídeo do centro de colheita contactou diretamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em ([5]) e, no caso da metrite contagiosa dos equídeos, numa segunda amostra tomada em ([5]), sendo esta data pelo menos 14 dias após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução,

II.3.7.2. o garanhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita ou outros equídeos do centro de colheita contactaram com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras tomadas em ([5]) e, no caso da metrite contagiosa dos equídeos, numa segunda amostra tomada em ([5]), sendo esta data no período de 14 dias antes da primeira colheita de sémen e pelo menos no início da época de reprodução,

e o teste descrito no ponto II.3.6.1 para a anemia infeciosa dos equídeos foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em ([5]), sendo esta data não mais de 120 dias antes da colheita do sémen acima descrito,

e ([1]) *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.6.2 para a arterite viral dos equídeos foi realizado pela última vez numa amostra tomada em ([5]), sendo esta data não mais de 30 dias antes da colheita do sémen acima descrito,]

([1]) *quer* [a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à arterite viral dos equídeos foi confirmada por um teste de isolamento do vírus realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhido em ([5]), sendo esta data não mais de um ano antes da colheita do sémen acima descrito,]

II.3.7.3. os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras tomadas em ([5]) e, no caso da metrite contagiosa dos equídeos, numa segunda amostra tomada em ([5]).

II.4. O sémen acima descrito foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulos II e III, da Diretiva 92/65/CEE.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte C**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 onde o sémen foi colhido.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

([3]) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

([4]) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

([5]) Indicar a data.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼M3

PARTE D

Modelo de certificado sanitário ID para o comércio na União de remessas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 30 de setembro de 2014 e de remessas de reservas de sémen de animais da espécie equina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014 ou antes de 1 de setembro de 2010 e expedido depois de 31 de agosto de 2010 de um centro de armazenagem de sémen aprovado

UNIÃO EUROPEIA **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. Número(s) dos certificados originais associados	Número(s) dos documentos de acompanhamento
		I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO	I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO	I.11. Região de destino / Código
I.12. Local de origem Centro de sémen ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal		I.13. Local de destino Centro de sémen ☐ Exploração ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.		I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
			I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos De congelação ☐			I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código		I.29.	
I.30.			

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Identificação do dador	Data de colheita	Quantidade

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte D**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:

Parte II: Certificação

(1) *quer* [II.1. foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado (2) situado no Estado-Membro de origem do sémen e que funciona e é supervisionado em conformidade com do anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE (3), e de onde o sémen foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 situado no mesmo Estado-Membro de origem do sémen em condições sanitárias e de certificação veterinária pelo menos tão rigorosas como as previstas

(1) *quer* [na parte A do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [na parte B do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [na parte C do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [na Decisão 95/307/CE;]]

(1) *quer* [II.1. foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado (2) situado na União e que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE, e foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 em conformidade com:

(1) *quer* [a parte A do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [a parte B do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [a parte C do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [a parte D do anexo I da Decisão 2010/470/UE;]

(1) *quer* [a Decisão 95/307/CE;]]

(1) *quer* [II.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen aprovado (2) situado num país terceiro ou em parte(s) de um país terceiro enumerados nas colunas 2 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CE, e foi importado para a União segundo o disposto no artigo 4.º da Decisão 2004/211/CE em conformidade com:

(1) *quer* [a parte 2, secção A, do anexo II da Decisão 2010/471/UE;]

(1) *quer* [a parte 2, secção B, do anexo II da Decisão 2010/471/UE;]

(1) *quer* [a parte 2, secção C, do anexo II da Decisão 2010/471/UE;]

(1) *quer* [a parte 2, secção D, do anexo II da Decisão 2010/471/UE;]

(1) *quer* [a Decisão 96/539/CE;]]

II.2. foi armazenado num centro de armazenagem de sémen aprovado (2) indicado na casa I.12, que funciona e é supervisionado em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 2, e secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE;

II.3. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.6: Os números dos certificados originais associados ou dos documentos de acompanhamento devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários [INTRA ou DVCE] que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de equídeos — Parte D**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.
A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, ou no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível nos nos sítios *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/equine/index_en.htm

([3]) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼M3

ANEXO II

Modelos de certificados sanitários para o comércio na união de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IIA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos ou produzidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 30 de setembro de 2014 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA — **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
		I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO	I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO	I.11. Região de destino / Código
I.12. Local de origem Equipa embriões ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal		I.13. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.		I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens	
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código		I.29.	
I.30.			

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Quantidade

▼M3

UNIÃO EUROPEIA — **Óvulos e embriões de equídeos – Parte A**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

(1) *quer*	[II.1.	Os embriões obtidos *in vivo*/óvulos obtidos *in vivo* (1) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE (3).]
(1) *quer*	[II.1.	Os embriões produzidos *in vitro*/embriões micromanipulados (1) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os embriões obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os óvulos obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os embriões produzidos *in vitro* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.]
	II.3.	Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de éguas dadoras que:
	II.3.1.	provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE (4) nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE;
	II.3.2.	satisfazem requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.3.3.	não foram utilizadas para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.3.4.1 e II.3.4.2 e a data de colheita dos óvulos e embriões;
	II.3.4.	foram submetidas aos testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (5), do seguinte modo:
	II.3.4.1.	relativamente à anemia infeciosa dos equídeos (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue tomada em (6), sendo esta data pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.3.3., e o teste foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada em (6), sendo esta data não mais de 90 dias antes da data de colheita dos óvulos ou embriões destinados ao comércio,
	II.3.4.2.	relativamente à metrite contagiosa dos equídeos (MCE), um teste de identificação do agente realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.3.3, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora,

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos e embriões de equídeos – Parte A**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

(1) *quer*	[II.3.4.2.1.	em duas ocasiões com um intervalo não inferior a sete dias, em (6) e em (6), no caso de isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos sete dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,]
(1) *e/quer*	[II.3.4.2.2.	numa ocasião em (6), no caso de deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis* por um teste de reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.]
		As amostras referidas nos pontos II.3.4.2.1 e II.3.4.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos sete dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório.
(1) *quer*	[II.4.	Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.4.	Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições enunciadas no anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.4.	Os óvulos não estiveram em contacto com sémen da espécie equina.]
	II.5.	Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos e embriões de equídeos – Parte A**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

(3) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(5) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

(6) Indicar a data.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼M3

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IIB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE depois de 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014 e expedidos depois de 31 de agosto de 2010 por uma equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA — **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
		I.7.	
I.8. País de origem — Código ISO	I.9. Região de origem — Código	I.10. País de destino — Código ISO	I.11. Região de destino — Código
I.12. Local de origem Equipa embriões ☐ Nome — Número de aprovação Endereço Código postal		I.13. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Nome — Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.		I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens	
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro — Código ISO Ponto de saída — Código Ponto de entrada — N.º do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro — Código ISO Estado-Membro — Código ISO Estado-Membro — Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro — Código ISO Ponto de saída — Código		I.29.	
I.30.			
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) — Categoria — Identificação do dador — Data de colheita — Quantidade			

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos e embriões de equídeos – Parte B**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

(1) *quer*	[II.1.	Os embriões obtidos *in vivo*/óvulos obtidos *in vivo* (1) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.1.	Os embriões produzidos *in vitro*/embriões micromanipulados (1) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os embriões obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os óvulos obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os embriões produzidos *in vitro* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.]
(1) *quer*	[II.2.	Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.]
	II.3.	Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de éguas dadoras que:
	II.3.1.	provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE (4) nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE;
	II.3.2.	cumprem os requisitos adicionais do anexo D, capítulo IV, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.3.3.	não foram utilizadas para reprodução natural pelo menos nos 30 dias que precederam a data de colheita de óvulos ou embriões e entre a data da primeira amostra referida nos pontos II.3.4 e II.3.5 e a data de colheita dos óvulos e embriões;
	II.3.4.	foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para a anemia infeciosa dos equídeos realizado numa amostra de sangue tomada em (3), sendo esta data nos últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, e o último teste foi realizado numa amostra de sangue tomada em (3), sendo esta data não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos e embriões;
	II.3.5.	foram submetidas a um teste de identificação de agentes para a metrite contagiosa dos equídeos através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura com uma duração de sete a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras tomadas, durante os últimos 30 dias antes da data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em (3) e em (3) e, durante um dos ciclos éstricos, numa cultura adicional colhida do colo uterino em (3).
(1) *quer*	[II.4.	Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos e embriões de equídeos – Parte B**

II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.

(1) *quer* [II.4. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

(1) *quer* [II.4. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen da espécie equina.]

II.5. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm.

(3) Indicar a data.

(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:
Unidade veterinária local:	N.º da UVL:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼M3

PARTE C

Modelo de certificado sanitário IIC para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie equina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a. N.º de referência local
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal	I.6.	
	I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO / I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO / I.11. Região de destino / Código	
I.12. Local de origem Equipa embriões ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	I.13. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.	I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
	I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos De congelação ☐	I.22. Número de embalagens	
I.23. Número do selo/do contentor	I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐		
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código	I.29.	
I.30.		
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Categoria / Identificação do dador / Data de colheita / Quantidade		

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos e embriões de equídeos – Parte C**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

II.1. Os óvulos/embriões (1) acima descritos foram colhidos por uma equipa de colheita (2) aprovada pela autoridade competente e tratados num laboratório adequado.

II.2. Os óvulos/embriões (1) foram colhidos de éguas dadoras que:

II.2.1. no dia da colheita se encontravam em instalações situadas no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território de um Estado-Membro que não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE (3);

II.2.2. se encontravam em explorações submetidas a controlo veterinário que, no dia da colheita, satisfaziam as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2009/156/CE;

II.2.3. antes da colheita, foram mantidas em explorações isentas de sinais clínicos de metrite contagiosa dos equídeos durante 60 dias;

II.2.4. não foram utilizadas para a cobrição natural no período de 30 dias anterior à colheita dos óvulos/embriões (1);

II.2.5. tanto quanto seja do seu conhecimento e lhe tenha sido possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infeciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/ /embriões (1);

II.2.6. no dia da colheita não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infeciosas ou contagiosas.

II.3. Os óvulos/embriões (1) foram colhidos, tratados, armazenados e transportados em condições que cumprem os requisitos do anexo D da Diretiva 92/65/CEE.

II.4. O sémen utilizado na inseminação artificial das éguas dadoras cumpre os requisitos da Diretiva 92/65/CEE (4) (1).

II.5. Os óvulos utilizados na produção *in vitro* de embriões cumprem os requisitos da Diretiva 92/65/CEE (1).

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas equipas de colheita de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm.

▼M3

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos e embriões de equídeos – Parte C**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.

([3]) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

([4]) Não se aplica aos óvulos.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade veterinária local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

ANEXO III

Certificados sanitários para o comércio de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina

▼M4

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IIIA para o comércio na União de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário.

UNIÃO EUROPEIA **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a. Número de referência local
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.	
		I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO	I.9. Região de origem / Código ISO	I.10. País de destino / Código ISO	I.11. Região de destino / Código ISO
I.12. Local de origem Centro de sémen ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal		I.13. Local de destino Centro de sémen ☐ Exploração ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.		I.15.	
I.16. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) **05 11 99 85**	
			I.20. Quantidade

▼M4

I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐	I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor	I.24. Tipo de embalagem
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐	
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Ponto de entrada N.º do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO
I.28. Exportação ☐ País terceiro Código ISO Ponto de saída Código	I.29.
I.30.	

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

▼M4

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de ovinos e caprinos — Parte A**

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. O sémen acima descrito:

II.1.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen ([2]) aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.2. provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, e do capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

([1]) *quer* [II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;]

([1]) *quer* [II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;]

([1]) *quer* [II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico;]

([1]) *quer* [II.1.4. [foi colhido de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]

II.1.5. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

([1]) *quer* [II.2. Não se adicionaram antibióticos nem misturas de antibióticos ao sémen.]

([1]) *quer* [II.2. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a ([3]):

.....]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O *local de origem* corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.13: O *local de destino* corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A *identificação do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data de colheita* é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O *número de aprovação do centro* corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.

▼M4

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de ovinos e caprinos — Parte A**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.°, n.° 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animals/live_animals/approved-establishments/index_en.htm].

([3]) Indicar os nomes e as concentrações.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Unidade Veterinária Local: N.º da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IIIB para o comércio na União de remessas de reservas de sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário.

UNIÃO EUROPEIA **Certificado intracomunitário**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal	I.2. Número de referência do certificado / I.2.a. Número de referência local I.3. Autoridade central competente I.4. Autoridade local competente
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal	I.6. I.7.
I.8. País de origem / Código ISO / I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO / I.11. Região de destino / Código
I.12. Local de origem Centro de sémen ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	I.13. Local de destino Centro de sémen ☐ Exploração ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal
I.14.	I.15.
I.16. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação	I.17.
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85** I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐	I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor	I.24. Tipo de acondicionamento
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial ☐	
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / Número do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código	I.29.
I.30.	
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Raça / Identificação do dador / Data de colheita / Número de aprovação do centro / Quantidade	

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de ovinos e caprinos — Parte B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:

II.1. Foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen (2) aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o capítulo I, secção I, e o capítulo I, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.2. Provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do capítulo II, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.3. Foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do capítulo II, secção II, e do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

(1) quer [II.4. Satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

(1) quer [II.4. Satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (3) solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

(3) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas): Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local: Número da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

▼B

PARTE C

Modelo de certificado sanitário IIIC para o comércio na União de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e de remessas de reservas de sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedido depois de 31 de Agosto de 2010 de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

UNIÃO EUROPEIA **Certificado intracomunitário**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Código postal

I.2. Número de referência do certificado

I.2.a. Número de referência local

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal

I.6. Número(s) dos certificados originais associados

Número(s) dos documentos de acompanhamento

I.7.

I.8. País de origem — Código ISO

I.9. Região de origem — Código

I.10. País de destino — Código ISO

I.11. Região de destino — Código

I.12. Local de origem
Centro de sémen ☐
Nome
Endereço
Código postal
Número de aprovação

I.13. Local de destino
Centro de sémen ☐ Exploração ☐
Nome
Endereço
Código postal
Número de aprovação

I.14.

I.15.

I.16. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)
05 11 99 85

I.20. Quantitade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. Número do selo/do contentor

I.24. Tipo de acondicionamento

I.25. Mercadorias certificadas para:
Reprodução artificial ☐

I.26. Trânsito por país terceiro ☐
País terceiro — Código ISO
Ponto de saída — Código
Ponto de entrada — Número do PIF

I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐
Estado-Membro — Código ISO
Estado-Membro — Código ISO
Estado-Membro — Código ISO

I.28. Exportação ☐
País terceiro — Código ISO
Ponto de saída — Código

I.29.

I.30.

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de ovinos e caprinos — Parte C**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o sémen acima descrito:

(1) quer [II.1. Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado (2) situado no Estado-Membro de origem do sémen e que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e de onde o sémen foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 situado no mesmo Estado-Membro de origem do sémen em condições sanitárias e de certificação veterinária pelo menos tão rigorosas como as previstas:

(1) quer [na parte A do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]

(1) quer [na parte B do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]

(1) quer [na Decisão 95/388/CE.]]

(1) quer [II.1. Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado (2) situado na União Europeia e que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, e o capítulo I, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e foi transportado para o centro de armazenagem de sémen indicado na casa I.12 em conformidade com:

(1) quer [a parte A do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]

(1) quer [a parte B do anexo III da Decisão 2010/470/UE.]

(1) quer [a Decisão 95/388/CE.]]

(1) quer [II.1. Foi colhido, tratado e armazenado durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado (2) situado num país terceiro ou em parte(s) de um país terceiro enumerados no anexo I da Decisão 2010/472/UE que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CE, e foi importado para a União Europeia nas condições dispostas no artigo 17.º, n.º 2, da Directiva 92/65/CE em conformidade com:

(1) quer [a parte 2, secção A, do anexo II da Decisão 2010/472/UE.]

(1) quer [a parte 2, secção B, do anexo II da Decisão 2010/472/UE.]

(1) quer [o anexo II da Decisão 2008/635/CE.]]

II.2. Foi armazenado num centro de armazenagem de sémen aprovado (2) indicado na casa I.12, que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 2, e o capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.3. Foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.6: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários (INTRA ou DVCE) que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro de armazenagem de sémen acima descrito. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.12: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.13: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Sémen de ovinos e caprinos — Parte C**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, ou no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível nos endereços Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm
http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas): Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local: Número da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

▼B

ANEXO IV

Modelos de certificados sanitários para o comércio na União de remessas de óvulos/embriões de animais das espécies ovina e caprina

▼M2

PARTE A

Modelo de certificado sanitário IVA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA — **Certificado comercial intra-União**

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal	I.2. Número de referência do certificado	I.2.a. Número de referência local
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal	I.6.	
	I.7.	
I.8. País de origem / Código ISO / I.9. Região de origem / Código	I.10. País de destino / Código ISO / I.11. Região de destino / Código	
I.12. Local de origem Equipa embriões ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	I.13. Local de destino Exploração ☐ Equipa embriões ☐ Nome / Número de aprovação Endereço Código postal	
I.14.	I.15.	
I.16. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código NC) **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐		
I.26. Trânsito por país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código Ponto de entrada / N.º do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐ Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO Estado-Membro / Código ISO	
I.28. Exportação ☐ País terceiro / Código ISO Ponto de saída / Código	I.29.	
I.30.		
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Categoria / Identidade do dador / Data de colheita / Número de aprovação da equipa / Quantidade		

▼M2

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

([1]) *quer* [II.1. Os embriões obtidos *in vivo* ([1])/óvulos obtidos *in vivo* ([1]) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões ([2]) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.1. Os embriões produzidos *in vitro* ([1])/embriões micromanipulados ([1]) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões ([2]) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.2. Os embriões obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.2. Os óvulos obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.2. Os embriões produzidos *in vitro* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.2. Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) [II.3. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que:

([1]) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

([1]) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

([1]) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

([1]) *quer* [foram colhidos de ovinos e

([1]) *quer* [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]]

([1]) *quer* [têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 de janeiro de 2015.]]

II.4. Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina ([1])/caprina([1]) que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.

([1]) *quer* [II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

([1]) *quer* [II.5. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen das espécies ovina e caprina.]]

II.6. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O *local de origem* corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões.

Casa I.13: O *local de destino* corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

▼M2

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: *Categoria:* especificar se se trata de embriões obtidos in vivo, óvulos obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro ou embriões micromanipulados.

A *identidade do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data de colheita* é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O *número de aprovação da equipa* corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.°, n.° 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:
Unidade Veterinária Local:	N.° da UVL:
Data:	Assinatura:
Carimbo	

▼B

PARTE B

Modelo de certificado sanitário IVB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA — **Certificado intracomunitário**

Parte I: Detalhes relativos à remessa

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Código postal

I.2. Número de referência do certificado

I.2.a. Número de referência local

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal

I.6.

I.7.

I.8. País de origem — Código ISO — I.9. Região de origem — Código

I.10. País de destino — Código ISO — I.11. Região de destino — Código

I.12. Local de origem
Equipa embriões ☐
Nome — Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.13. Local de destino
Exploração ☐ — Equipa embriões ☐
Nome — Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.14.

I.15.

I.16. Meios de transporte
Avião ☐ — Navio ☐ — Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ — Outro ☐
Identificação

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)
05 11 99 85

I.20. Quantidade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ — De refrigeração ☐ — De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. Número do selo/do contentor

I.24. Tipo de acondicionamento

I.25. Mercadorias certificadas para:
Reprodução artificial ☐

I.26. Trânsito por país terceiro ☐
País terceiro — Código ISO
Ponto de saída — Código
Ponto de entrada — Número do PIF

I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐
Estado-Membro — Código ISO
Estado-Membro — Código ISO
Estado-Membro — Código ISO

I.28. Exportação ☐
País terceiro — Código ISO
Ponto de saída — Código

I.29.

I.30.

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os óvulos/embriões (1) acima descritos:

II.1. Foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Directiva 92/65/CEE.

II.2. Provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/caprina (1) que satisfazem os requisitos do capítulo IV do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

(1) quer [II.3. Satisfazem os requisitos do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE e do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

(1) quer [II.3. Satisfazem os requisitos do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE e do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (2) solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]

(1) quer [II.4. No caso dos embriões, o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Directiva 92/65/CEE e os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

(1) quer [II.4. No caso dos embriões, o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Directiva 92/65/CEE e os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (2) solicitadas pelo Estado-Membro de destino.]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.12.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas): Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local: Número da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

▼B

ANEXO V

Modelos de certificados sanitários para o comércio na união de remessas de óvulos/embriões de animais da espécie suína

PARTE A

Modelo de certificado sanitário VA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais da espécie suína colhidos ou produzidos em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de Agosto de 2010 e expedidas por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA — **Certificado intracomunitário**

Parte I: Detalhes relativos à remessa

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Código postal

I.2. Número de referência do certificado | I.2.a. Número de referência local

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal

I.6.

I.7.

I.8. País de origem | Código ISO | I.9. Região de origem | Código

I.10. País de destino | Código ISO | I.11. Região de destino | Código

I.12. Local de origem
Equipa embriões ☐
Nome | Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.13. Local de destino
Exploração ☐ | Equipa embriões ☐
Nome | Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.14.

I.15.

I.16. Meios de transporte
Avião ☐ | Navio ☐ | Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ | Outro ☐
Identificação

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)
05 11 99 85

I.20. Quantidade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ | De refrigeração ☐ | De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. Número do selo/do contentor

I.24. Tipo de acondicionamento

I.25. Mercadorias certificadas para:
Reprodução artificial ☐

I.26. Trânsito por país terceiro ☐
País terceiro | Código ISO
Ponto de saída | Código
Ponto de entrada | Número do PIF

I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐
Estado-Membro | Código ISO
Estado-Membro | Código ISO
Estado-Membro | Código ISO

I.28. Exportação ☐
País terceiro | Código ISO
Ponto de saída | Código

I.29.

I.30.

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos/embriões de suínos — Parte A**

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os óvulos/embriões (1) acima descritos:

Parte II: Certificação

II.1. Foram produzidos/colhidos (1), tratados e armazenados por uma equipa (2) de colheita/produção (1) de embriões aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.2. Satisfazem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

II.3. Provêm de fêmeas dadoras da espécie suína que satisfazem os requisitos do capítulo IV, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

(1) quer [II.4. São embriões obtidos *in vivo* que:

II.4.1. foram concebidos por inseminação artificial com sémen que satisfaz os requisitos da Directiva 90/429/CEE;

II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:

(1) quer [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina.]

(1) quer [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina.]

(1) quer [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado Membro ou regiões de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [II.4. São embriões produzidos *in vitro*/micromanipulados (1) que:

II.4.1. foram concebidos por fertilização *in vitro* com sémen que satisfaz os requisitos da Directiva 90/429/CEE;

II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:

(1) quer [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos/embriões de suínos — Parte A**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

(1) quer [II.4. São óvulos obtidos *in vivo* que provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:

(1) quer [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE.]

(1) quer [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE.]

II.5. Foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em condições que cumprem o disposto no capítulo III, secção II, ponto 6, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões indicada na casa I.12.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Directiva 92/65/CEE do Conselho, disponível no sítio Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas): Qualificação e cargo:

Unidade Veterinária Local: Número da UVL:

Data: Assinatura:

Carimbo:

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

▼B

PARTE B

Modelo de certificado sanitário VB para o comércio na União de remessas de reservas de óvulos e embriões de animais da espécie suína colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de Setembro de 2010 e expedidos depois de 31 de Agosto de 2010 por uma equipa de colheita de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA **Certificado intracomunitário**

Parte I: Detalhes relativos à remessa

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Código postal

I.2. Número de referência do certificado

I.2.a. Número de referência local

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal

I.6.

I.7.

I.8. País de origem Código ISO

I.9. Região de origem Código

I.10. País de destino Código ISO

I.11. Região de destino Código

I.12. Local de origem
Equipa embriões ☐
Nome Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.13. Local de destino
Exploração ☐ Equipa embriões ☐
Nome Número de aprovação
Endereço
Código postal

I.14.

I.15.

I.16. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)
05 11 99 85

I.20. Quantidade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. Número do selo/do contentor

I.24. Tipo de acondicionamento

I.25. Mercadorias certificadas para:
Reprodução artificial ☐

I.26. Trânsito por país terceiro ☐
País terceiro Código ISO
Ponto de saída Código
Ponto de entrada Número do PIF

I.27. Trânsito por Estados-Membros ☐
Estado-Membro Código ISO
Estado-Membro Código ISO
Estado-Membro Código ISO

I.28. Exportação ☐
País terceiro Código ISO
Ponto de saída Código

I.29.

I.30.

I.31. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade

▼B

UNIÃO EUROPEIA **Óvulos/embriões de suínos — Parte B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

Parte II: Certificação

II.1. Os óvulos/embriões (1) acima descritos:

II.1.1. foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Directiva 92/65/CEE;

II.1.2. provêm de fêmeas suínas dadoras que satisfazem os requisitos do capítulo IV do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

II.1.3. satisfazem os requisitos do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.

(1) quer [II.2. No caso dos embriões,

II.2.1. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Directiva 90/429/CEE;

II.2.2. os embriões foram lavados com tripsina (2).]

(1) quer [II.2. No caso dos óvulos, estes provêm de uma fêmea suína dadora que satisfaz as condições do artigo 1.° da Decisão 2008/185/CE (2).]

Notas

Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.31: Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.12.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Esta condição aplica-se apenas a óvulos e embriões provenientes de Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros não enumerados nos anexos I e II da Decisão 2008/185/CE (JO L 59 de 4.3.2008, p. 19) e que se destinam a Estados Membros ou regiões de Estados Membros enumerados nesses anexos. Também se aplica a deslocações a partir de Estados-Membros ou regiões de Estados Membros enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE para Estados-Membros ou regiões de Estados Membros enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.

Veterinário oficial ou inspector oficial (*)

Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:
Unidade Veterinária Local:	Número da UVL:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.